



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rozilene Oliveira Magalhães		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Guilherme Barros Baltazar, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU Nº 8122211/2017	PARECER Nº 1629/2017	APROVADO EM: 19.12.2017

I – RELATÓRIO

Rozilene Oliveira Magalhães, secretária escolar do Colégio Independência, sediado na Avenida Independência, 1362, Bairro Quintino Cunha, CEP: 60.346-256, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8122211/2017, as iniciativas necessárias para a regularização da vida escolar do aluno Guilherme Barros Baltazar, conforme dados encontrados no presente processo, sobre quais estabelecemos as considerações a seguir:

A requerente pede informações sobre a regularização do ano de 2011, por parte do citado aluno no 1º ano do ensino fundamental.

A Escola Racional de Ensino Fundamental Professor Manoel Jacintho Coelho informa a presença do aluno nos anos de 2013 e 2014, quando cursou o 2º e o 3º ano do ensino fundamental.

Referida Instituição foi extinta e não temos a documentação comprobatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado coloca mais uma situação de irresponsabilidade por parte das escolas, de responsáveis por alunos e de toda a caótica situação educacional a se viver no país.

Os prejuízos são evidentes, e o quadro geral é grave, pois os jovens alunos são as grandes vítimas de tal intolerável situação.

Os dados escolares são perdidos ou são extraviados, com escolas extintas e os acervos não enviados para a Secretaria de Educação (SEDUC).

Nesse caso, a única solução é o amparo da Lei nº 9.394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê a classificação em qualquer série ou etapa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1629/2017

A classificação pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação escolar, para definir o grau de experiência e desenvolvimento do candidato, pela instituição requerente.

A lei é de absoluto caráter democrático e permite a inscrição do aluno na série ou etapa adequada e correspondente a sua vivência e saber.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando os fatos conhecidos e comprovados, autorizamos a regularização da vida escolar do aluno Guilherme Barros Baltazar, pelo Colégio Independência, nesta capital, sem deixar dúvidas sobre a plena regularidade dos acontecidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2017.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE